



PERÍCIA CIENTÍFICA ESPECIALIZADA NA CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL, MENTAL OU GRAVE E CLASSIFICAÇÃO DE DEPENDENTES DE SEGURADOS SEGUNDO A LEI 13.146/2015: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EVITANDO MEROS DECISIONISMOS ADMINISTRATIVO-JUDICIAIS

EXPERTISE SCIENTIFIC SPECIALIZED IN FINDING OF INTELLECTUAL DISABILITY, MENTAL OR SEVERE AND RATING OF INSURANCE DEPENDENTS ACCORDING TO LAW 13.146/2015: EFFECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AVOIDING MERE DECISIONS ADMINISTRATIVE-JUDICIAL

Gisela Maria Bester¹
Candida Dettenborn Nóbrega²

RESUMO

Aborda-se a perícia científica na constatação das deficiências dos dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, objetivando-se ressaltar a influência da prova pericial nas decisões administrativas e judiciais que atestem dependentes como deficientes intelectuais, mentais ou graves. Pelo método dedutivo, desenvolve-se pesquisa documental e técnico-normativa. Tal perícia é essencial à formação da convicção de que dependentes sejam deficientes, devendo sempre ser imparcial, realizada por especialista na área, baseando-se em método atual e balizado pela comunidade científica, diminuindo os riscos de decisionismos administrativo-judiciais destoantes da realidade fática e comprometedores da adequada efetivação de direitos fundamentais nos casos concretos.

¹ Mestra, Doutora e Pós-Doutora em Direito Docente da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, (Brasil). Diretora-Geral da Escola Superior de Advocacia/Tocantins (Brasil). Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais, Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Gurupi, (OAB/TO).

E-mail: profagmb@hotmail.com

² Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília (Brasil). Integrante Consultiva da Escola Superior de Advocacia do Tocantins (ESA/TO-OAB/TO).

E-mail: candidaadvl@hotmail.com



Palavras-Chave: Perícia científica especializada. Regime Geral de Previdência Social. Deficiência intelectual, mental ou grave. Efetividade de direitos fundamentais. Decisionismos.

ABSTRACT

Approach Scientific expertise by finding deficiencies dependents of brazilian social security general regime's insured, aiming to highlight the influence of expert evidence in administrative and judicial decisions that certifies dependent as intellectual disabled, mental or serious. By deductive method, develop documentary and technical-normative research. Such scientific expertise it's essential It is essential to form conviction that dependents are disabled, must be always impartial, made by expert in field, based on actual method and marked by the scientific community, reducing risks of administrative-judicial decisions dissonant of objective reality and compromising the proper effectiveness of fundamental rights in individual cases.

Keywords: Specialized scientific expertise. General Administration of Social Security. Intellectual disability, mental or severe. Effectiveness of fundamental rights. Wrong decisions.

1 INTRODUÇÃO

O processo é um instrumento de jurisdição, sendo esta concretizada pelos juízes e juízas de Direito, julgadores das lides apresentadas ao Poder Judiciário. Para que estes julgadores profiram decisões coerentes e justas, são disponibilizados outros instrumentos na busca pela verdade dos fatos, dentre eles a prova pericial, com o papel de alcançar tal veracidade cientificamente, ou seja, com a menor probabilidade de erro possível. Há diversas áreas do conhecimento científico, para além da jurídica, que se utilizam da perícia, como as da Contabilidade, da Engenharia e da Medicina.

Este estudo aborda a necessidade de que a perícia médica administrativa e judicial seja metodologicamente estruturada, além de especializada, para a constação da deficiência intelectual, mental ou grave de dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, no Brasil. A mais recente classificação de tais dependentes adveio com o art. 101 da Lei n. 13.146, de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, em seu art. 16, incisos I e III, e, assim, ampliou a abrangência da dependência do filho e do irmão inválido para fins do gozo de benefício previdenciário.

As provas periciais médicas possuem, em regra, caráter decisivo na concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e para constatar a deficiência de dependentes dos



segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com fins de concessão da pensão por morte ou do auxílio-reclusão.

Dessa imprescindibilidade da prova pericial, surge o imperativo de sua realização dar-se por especialista na área correlata à mazela que acomete a pessoa periciada, e que o profissional periciador utilize método científico aceito e aprovado pela comunidade científica. Caso contrário, a decisão administrativa ou judicial pode destoar do disposto no art. 473 da Lei n. 13.105/2015, da realidade fática e da justiça no caso concreto, favorecendo assim meros decisionismos sem fundamentos em provas reais e efetivas, situação que certamente acarretará prejuízos aos direitos fundamentais das pessoas que necessitam e efetivamente façam jus aos mencionados benefícios.

Diante de toda esta problemática, este artigo desenvolve-se como um estudo especificamente direcionado a ressaltar a importância de que tais perícias sejam realizadas rigorosamente na forma adequada, partindo-se, pelo método dedutivo, do enquadramento geral do tema no espectro normativo, em seguida particularizando a análise, conforme anunciado, integrando-se na Linha de Pesquisa Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social.

2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS 13.135/2015 E 13.146/2015 NO ART. 16, I E III, DA LEI DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO A DEPENDENTES DE SEGURADOS

A Lei 8.213/91, de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), antes de ser alterada em seu art. 16, I e III, pela lei 13.146/2015, assim dispunha acerca dos dependentes dos segurados:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]. (BRASIL, 2016f, *online*).



Já o Decreto n. 3048, de 1999, que regulamenta a referida Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, traz quais são os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, nos seguintes termos:

Art. 121. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º O dependente que tenha deficiência intelectual ou mental na forma dos incisos I e III do caput deverá comprovar a incapacidade absoluta (total) ou relativa (parcial) por meio de termo de curatela ou cópia da sentença de interdição, para fato gerador ocorrido a partir de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011, dispensado o encaminhamento à perícia médica.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, não sendo possível identificar no documento judicial a data do início da deficiência intelectual ou mental, poderá o interessado ser encaminhado à perícia-médica para fixação da DII, para fins de verificar o cumprimento ao disposto no inciso III do art. 131. (BRASIL, 2016b, *online*).

A Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou alguns dispositivos da lei 8.213/91, dentre eles o art. 16, III, que traz no rol de dependentes do segurado o irmão inválido e acrescentando o deficiente intelectual, mental ou portador de deficiência grave. O que ocorreu que interessa ao presente estudo foi uma ampliação na configuração do dependente da categoria III, acompanhando a evolução dos direitos das pessoas deficientes no ordenamento jurídico, ao estabelecer não só o irmão maior inválido como dependente. Assim a Lei 13.135/15 estipulou em seu art. 1º:

Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

Art. 16. [...]

I - (VETADO);

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [...]. (BRASIL, 2016g, *online*).

Ocorre que logo após a promulgação dessa Lei 13.135, adveio a Lei n. 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que aduziu:

Art. 101. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. [...]



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]'. (BRASIL, 2016i, *online*).

Dessa forma, observa-se que antes da edição das leis número 13.135/2015 e 13.146/2015, assegurava-se a qualidade de dependente ao filho do segurado que fosse menor de 21 anos ou inválido, sendo que também se enquadrava como dependente o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido. Após a edição da Lei 13.146/2015, que alterou o art. 16, I e III, da lei de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não somente o filho e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido serão tidos por dependentes dos segurados do RGPS, mas também o que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

Assim, as novas leis – sobretudo a Lei 13.146/2015 – ampliaram a abrangência dos dependentes e retiraram a limitação exclusiva da invalidez para que os filhos maiores ou irmãos não emancipados fossem considerados dependentes dos segurados do RGPS. O conceito de invalidez, sendo especificamente médico, restringia deveras o benefício, porém a partir de tais inovações legislativas os deficientes também foram considerados dependentes e ao conceito de deficiência foi acrescida a condição social.

Para aferir-se a deficiência de um dependente de segurado do RGPS, seja no âmbito administrativo ou no judicial, faz-se necessária a realização de perícia médica que diagnostique a doença e o seu enquadramento. Antes, porém, de adentrar-se especificamente nos meandros conceituais e procedimentais dessas perícias, passam-se, na próxima seção, as caracterizações e os conceitos atinentes às pessoas com deficiências no ordenamento brasileiro.

3 DEFICIENTES INTELECTUAIS, MENTAIS E DEFICIÊNCIA GRAVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: CONCEITUAÇÕES E CARACTERIZAÇÕES

Na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 09/12/1975, a pessoa com deficiência foi conceituada como:



[...] qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. (BRASIL, 2016o, *online*).

Outro conceito está contido na Convenção n. 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define deficiente como:

[...] todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. (BRASIL, 2016a, *online*).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 7.853/89, que é a lei orgânica dos deficientes, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, cujo art. 3º, I, fixa como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Já o art. 5º, I, a, do Decreto n. 5.296/04 estipula ser:

alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (BRASIL, 2016c, *online*).

Tal conceito torna-se de difícil unificação, diante da diversidade de cenários fisiológicos, anatômicos e psicológicos, que a doutrina especializada busca conceituar. Assim, para cada cenário ou objetivo, torna-se correta uma conceituação distinta. A deficiência pode ser compreendida como a “inaptidão parcial ou total, provisória ou permanente, do ser humano de prover as necessidades pessoais ou sociais, em virtude de insuficiência de ordem mental, intelectual, congênita ou adquirida no curso de sua vida” (MARTINEZ, 2009, p. 36).

Ressalte-se que a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o que a equipaleou a uma emenda constitucional, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2016d, *online*). Essa Convenção, assim, trouxe novo conceito, agora com *status* constitucional, de pessoa com deficiência, em seu art. 1º:



Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2016d, *online*).

Dessa forma, não se trata de conceito unicamente médico, mas que também engloba aspectos de inclusão social. No que pertine às questões da assistência social, a Lei n. 12.435/2011 (BRASIL, 2016k, *online*) acrescentou à Lei n. 8.742/1993 o conceito de “impedimento de longo prazo”, em seu art. 20, § 2º, II, assim considerados “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Também o Decreto n. 7.612/2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já trouxe definição de pessoa com deficiência consentânea com a referida Convenção da ONU, em seu artigo 2º:

Art. 2º. São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2016e, *online*).

Assim, atualmente, levando-se em consideração as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), e, principalmente, a força de emenda constitucional com que foi internalizada a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o conceito que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é o disposto no art. 1º do Decreto n. 6.949/2009, que prevê ser deficiente aquela pessoa com impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse conceito influencia diretamente a determinação da deficiência intelectual, mental ou grave para fins de classificação do dependente previdenciário, uma vez que o referido Estatuto trouxe como conceito de pessoa deficiente o seguinte, em seu art. 2º:

Art.2º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:



- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2016j, *online*).

Dessa forma, a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência foi acolhida com *status* constitucional no Brasil e assim tem sido abarcada pela legislação infraconstitucional. Ocorre que sua utilização prática para configuração da deficiência junto aos órgãos administrativos e judiciais depende da realização de perícia científica especializada, no caso, perícia médica.

O Decreto n. 5.296, de 2004, revogado pelo Decreto n. 6.949, de 2009, esmiuçava em seu art. 5º os cenários de deficiência:

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e
 - 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; [...]. (BRASIL, 2016c, *online*).

Ao se observar a normatização pertinente, tem-se que a deficiência intelectual está enquadrada na deficiência mental, não tendo conceituação própria na legislação. Para



Wladimir Novaes Martinez (2009, p. 44), a deficiência intelectual é “limitação associada a doença psíquica”. A deficiência grave, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sequer restou conceituada. Assim, cabe à prova pericial médica definir tanto o tipo de deficiência quanto a sua gravidade. Daí o papel fundamental do perito especialista que se atenha a um método científico balizado para esta aferição, conforme abaixo se ressaltará.

4 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL CIENTÍFICA ESPECIALIZADA E METODOLÓGICA PARA A CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE

A demonstração de fatos que não sejam notórios se dá pelas provas apresentadas dentro do processo judicial. Os meios de prova dispostos na área cível, pelo novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2016i, *online*) vêm explicitados a partir do seu art. 369, sendo que a prova pericial restou disciplinada nos arts. 464 a 480.

A perícia pode ser conceituada como “o meio de prova destinado ao exame ou à avaliação de determinados fatos da causa, que somente podem ser percebidos por quem possua conhecimentos técnicos ou científicos” (TEIXEIRA FILHO, 1999, p. 7).

Indubitavelmente, a prova pericial liga-se à busca da verdade dos fatos alegados judicial ou administrativamente. No âmbito judicial, o devido processo legal envolto no direito de ação remete ao direito à prova, mas não a qualquer prova, e sim uma com qualidade científica que leve à conclusão mais acertada e justa possível, que possa gerar convicção acerca de um fato jurídico, isto é, que seja decisiva.

Em relação à perícia médica, presume-se que o julgador não possua o conhecimento técnico-científico para a exata aferição da deficiência, e, mesmo que a detivesse, não foi investido em jurisdição para tal mister, carecendo de auxílio do perito médico especializado para averiguar a veracidade dos fatos. Uma maior compreensão acerca da perícia pode ser vista no conceito doutrinário a seguir:

[...] espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao magistrado a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador, podendo ser de qualquer natureza e originada de todo e qualquer ramo do saber humano, destacando-se os esclarecimentos nas áreas da engenharia, da contabilidade, da medicina, da topografia etc. (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 502).



A prova pericial médica para a aferição de qualquer deficiência humana é necessária tanto na seara administrativa quanto na judicial, tendo o condão de sopesar a capacidade laboral ou funcional do ser humano, sendo que Wladimir Novaes Martinez explica que “[...] a perícia médica de avaliação de capacidade *per se* é uma tarefa hercúlea, extremamente complexa e bastante difícil. Quando do exame em relação à pessoa portadora de deficiência esses obstáculos naturais são potencializados” (2009, p. 64).

A incapacidade ligada à deficiência, para sua constatação em juízo, em regra, exige prova técnica, qual seja, perícia médica. O objetivo da prova pericial médica é esclarecer a patologia do periciado e auxiliar no convencimento dos magistrados quando do julgamento. Como o juiz e a juíza não podem julgar contra as provas dos autos, sob pena de nulidade da sentença, utilizam a prova pericial para fundamentar suas decisões nos casos que assim o exijam.

Um aspecto relevante na perícia médica é o método, o instrumento adequado para a revelação do fato, eis que tal perícia, no processo judicial, atrela duas ciências, a jurídica e a médica, donde a aplicação incorreta de métodos e teses que se suponham científicos pode causar danos ao deslinde do processo e induzir a erro na decisão que lhe dá fim, causando prejuízo quanto à efetivação do direito fundamental do jurisdicionado.

O método é tratado por Eduardo Bittar (2015, p. 27) como “empreendimento de construção do saber científico, da fase investigativa à fase expositiva [...]”, vindo mesmo a confundir-se “com o processo por meio do qual se realiza a pesquisa científica”.

Ora, se utilizando um método científico o perito ainda pode se equivocar na conclusão do laudo pericial, quiçá ao não o utilizar. Neste sentido, Diogo Assumpção Rezende de Almeida argumenta acerca da falibilidade da ciência na prova pericial:

Se a ciência é falível, a verdade que ela visa revelar ao processo não pode ser absoluta. A partir dessa constatação, é repensada a relação entre processo e ciência, para que o primeiro usufrua do conhecimento científico ciente de suas naturais imperfeições. (2011, p. 24).

Diante da falibilidade da Ciência o julgador há de ter critérios para verificar se a técnica utilizada na perícia médica possui credibilidade, visto que não se atribui ao médico perito o poder jurisdicional quando a causa demanda análise técnico-jurídica dos fatos. A perícia médica é realizada por perito cadastrado na respectiva Comarca onde tramita o processo, sendo o profissional um médico clínico geral ou um especialista em determinada área.



O perito e a perita devem possuir habilitação científica na área médica da patologia objeto de prova e fundamentar cientificamente seus pareceres, o que irá suprir a deficiência técnica do magistrado para análise dos fatos necessários ao deslinde da causa. Entretanto, os peritos não substituem o juiz ou a juíza, apenas auxiliam na formação das provas para a busca da verdade no processo.

Sobre o/a perito/a, pode ser conceituado/a como “auxiliar da justiça, encarregado de assistir o juiz, com os conhecimentos técnicos ou científicos de que dispõe, na verificação ou na apreciação de fato controvertido e relevante no processo” (CINTRA, 2003, p. 214-214).

O art. 156 do novo Código de Processo Civil (NCPC) dispõe que o juiz será assistido por um perito quando, para a prova do fato, se fizer necessário conhecimento técnico ou científico. Portanto, cabe ao perito comprovar se determinado fato técnico-científico existe ou não. Essa prova depende de estudo, de pesquisa e de experiência, e deve ser obtida por meio de método válido e atual.

Pelo Código de Processo Civil de 1973 o perito seria nomeado pelo juiz entre profissionais de nível universitário e inscritos no órgão de classe competente, nos termos do art. 145, § 1º; no novo Código de Processo Civil o perito continua sendo nomeado pelo juiz entre profissionais legalmente habilitados e inscritos no órgão de classe competente, nos termos do art. 156, § 1º. Desta forma, trata-se de profissional que deve ter comprovada competência para o acerto do fato técnico ou científico.

O parágrafo segundo do dispositivo contido no art. 145 do CPC de 1973 afirmava a necessidade de o perito comprovar sua especialidade na matéria objeto da perícia. Desta forma, além da graduação, o perito deveria ter comprovada competência técnica na área do saber necessária para a análise e a avaliação do fato técnico ou científico.

Ocorre que em diversos casos a perícia tem sido realizada por médico clínico geral, inabilitado para a área específica da doença sofrida, da patologia, isso com a justificativa de não existir profissional capacitado na localidade ou que esteja cadastrado junto ao órgão jurisdicional. Tal fato pode tornar a perícia uma prova não confiável ou até mesmo inútil. Ademais, a perícia pode ser realizada em localidade diversa, onde exista profissional habilitado, tornando-se realmente apta à avaliação dos julgadores.

O Código de Processo Civil em vigor não especificou requisitos a serem aferidos na produção da prova pericial visando a uma análise posterior da qualidade científica do



resultado. Dessa forma, na *praxis* o que se observa é uma tendência do magistrado de não questionar o laudo pericial apresentado. Cabe lembrar, no entanto, que na fundamentação da sentença embasada em laudo pericial médico, caberá ao juiz observar se houve uma lógica nas assertivas do laudo, se foi aplicada a técnica científica devida e se há possibilidade de erro no método utilizado para a obtenção da prova.

É mais confortável ao juiz obter suas conclusões da perícia médica sem fazer grandes indagações, gozando o perito de confiança e de credibilidade. Neste sentido são as lições de Diogo Almeida:

Salvo comprovação de incapacidade técnica ou ocorrência de algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento, o perito goza de total confiança e credibilidade. Essa presunção leva o juiz a deixar de exercer o controle adequado sobre o resultado da perícia e de investigar se a aparente capacitação técnica do perito de fato existe. A conclusão do laudo é transposta para a fundamentação da sentença sem maiores reflexões. (2011, p. 77).

Entretanto, isso pode levar a julgamentos equivocados e o perito acaba tornando-se indiretamente o julgador do mérito da causa, o que é totalmente inadmissível por todas as regras processuais do Direito brasileiro. Por isso, o juiz, quando for decidir a demanda, deve observar se o método utilizado pelo perito é realmente aceito pelos pesquisadores científicos da área. Isso evitaria o problema levantado por Leonardo Greco, “da escolha do perito ou dos peritos. Nosso sistema processual, que confia ao juiz essa escolha de acordo com critérios de formação profissional e de confiança, acabou transformando o perito do juízo em verdadeiro julgador do mérito da causa”. (2005, p. 51).

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, demonstra uma nova preocupação do legislador com o conteúdo e a forma do laudo pericial, em seu art. 473, ao dispor que “o laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”.

Essa nova disposição do texto legal foi um avanço para a qualidade da prova pericial. É claro que na perícia não se busca uma verdade absoluta, pois há sempre uma relatividade, mas ela deve, contudo, conter a maior proximidade possível com a realidade fática. De nada adianta o auxílio técnico-científico ao juiz se “não se verifica a confiabilidade do que é trazido



ao processo pelo perito” (ALMEIDA, 2011, p. 105); isso significa a necessidade de averiguar-se qual o método idôneo para se aferir a verdade quando da produção da prova pericial.

Quando do julgamento, no momento de valorar a prova, o juiz verificará se a mesma foi capaz de convencer acerca da verdade dos fatos, se houve conclusão lógica e cientificidade na sua produção. O magistrado é livre para desconsiderar a prova pericial médica produzida, devendo, no entanto, fundamentar o motivo da decisão em dissonância do laudo. Nesse sentido é o entendimento de Diogo Assumpção Rezende de Almeida:

Para desconsiderar as conclusões do laudo, o julgador deve apresentar razões lastreadas nos demais elementos de prova ou simplesmente em vício da própria perícia, como falta de coerência lógica, falta de confiabilidade, adoção de método reconhecidamente ultrapassado ou, até mesmo, imperícia do perito (2011, p. 116).

Como o perito normalmente possui a confiança do magistrado e este por sua vez não possui o mesmo conhecimento técnico daquele, é comum que as decisões dos juízes em processos que dependam de prova pericial médica para concluir pela deficiência acabem na maioria dos casos seguindo o conteúdo do laudo da perícia na decisão da questão. O cuidado a ser tomado, portanto, é de que a sentença não trate apenas de uma ratificação da decisão técnica que o perito médico esboçou em seu laudo.

Dessa forma, o controle da perícia médica pelo magistrado é essencial para a fidedignidade deste tipo de prova e para a máxima garantia do princípio do devido processo legal. Isto porque, além do risco de aplicação de método científico “não reconhecido, não comprovado ou ultrapassado, pode ocorrer que seja aplicado método aceito no meio científico, mas de forma equivocada, em razão da falta de conhecimento técnico apropriado pelo perito”. (ALMEIDA, 2011, p. 123).

Acerca da perícia no benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, dispõe o Decreto 3.048/99:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:
I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e
II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.



§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2016b, *online*).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia responsável pela concessão dos benefícios e serviços da Previdência Social no Brasil, bem como é o órgão responsável inicialmente pela constatação de incapacidade/deficiência dos segurados ou/e seus dependentes. Nesse contexto, a perícia médica é realizada dentro do INSS por peritos médicos servidores ou contratados.

Nos casos de benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS é observada a incapacidade propriamente dita e não a patologia em si. Tal entendimento não será adotado quando da constatação de deficiência para configuração do dependente previdenciário, esta se dará pela patologia, enquadrando o beneficiário como deficiente mental, intelectual ou portador de deficiência grave.

A perícia médica no INSS tem uma metodologia a ser seguida, contida no Manual de Perícias Médicas do INSS (BRASIL, 2014, *online*), que serve de diretriz ao perito médico quando do exame pericial, sendo que tal documento também pode auxiliar aos magistrados quando da valoração da prova obtida por tais perícias.

Já na seara judicial, conforme sobredito, não existe tal metodologia de forma compilada, à disposição do perito médico, sendo que o juiz ao se deparar com questão que envolva a constatação de deficiência física, mental ou grave para solucionar a lide, como em regra não tem conhecimento científico na área médica, necessita do parecer técnico de um médico perito imparcial. Assim, a prova pericial médica produzida em juízo tem muita força na formação da convicção do julgador, em tais casos, razão pela qual mais ainda se requer dela que tenha caráter científico e imparcial.

Diogo Almeida explica existir um mito de que o conhecimento científico traz certeza e credibilidade, o que justificaria a inércia do juiz em questionar o laudo pericial. Entretanto, o controle do resultado da perícia deve ser sempre realizado, uma vez que as assertivas do perito não são absolutas, devendo ser observada a técnica e o método científico utilizado, que pode ser falível. Segundo o autor, essa mitificação, “que pode hoje ser apontada como uma das causas da timidez no controle sobre a prova pericial, está totalmente superada”, pois “a



ciência está em constante evolução e sujeita a superação e descrédito. A falta de conhecimento técnico-científico pelo juiz não é capaz de escusar a sua omissão” (ALMEIDA, 2011, p. 80).

Assim, para que o juiz analise a qualidade da perícia médica, deve se valer daquilo que é aceito pelos pesquisadores na área médica, dos métodos atuais e pertinentes. Não se trata de o julgador decidir ou não a validade científica da perícia, mas de observar se o perito seguiu a lógica para conclusão da perícia diante das assertivas obtidas, posto que a perícia é suscitada justamente diante das incertezas.

Nesse sentido, “a confiabilidade da perícia é essencial, porque suas conclusões se destinam a permitir os esclarecimentos necessários às autoridades públicas em suas escolhas e em sua tomada de decisões” (DEVILLER, 2015, *online*). Deviller explica ainda que uma perícia confiável “é aquela que não hesita em reconhecer o pluralismo das verdades. Apresentará as diferentes hipóteses científicas, analisando-as e comparando-as em busca de um eventual consenso” (2015, *online*).

Reitera-se, para tanto, que tal perícia deve ser realizada por médico especialista na área da patologia, pois um médico generalista pode falhar em seu parecer ao não compreender determinadas especificidades. Carlos Alberto Vieira de Gouveia afirma que “o magistrado, no que tange aos benefícios por incapacidade previdenciários e assistenciais, necessita de um perito médico, pois não detém conhecimento técnico científico para entender os nuances médicos da incapacidade para o labor” (2012, p. 153).

Assim, a perícia pode tanto auxiliar o magistrado a chegar a um resultado justo e coerente cientificamente, como o pode induzir a erro quando for realizada de forma perfunctória, sem fundamentação e por médico não especializado na área da patologia em questão no caso concreto.

Savaris afirma que diante da “ausência de referências fáticas determinadas, a solução judicial se traduziria em uma subjetividade desvinculada aos fatos, resultando mais de valorações e suspeitas subjetivas do que de circunstâncias de fato” (2012, p. 223). Ora, a perícia judicial “ocorre quando encaminhada pelo juízo, que legalmente decidirá quanto a sua admissibilidade, formalidades e procedimentos” (SANTOS; SCHMIDT; GOMES, 2006, p. 120). O art. 464 do Código de Processo Civil explicita que a prova pericial consiste em “exame, vistoria ou avaliação”, mas não traz a metodologia a ser empregada. Aliás, segundo



Deviller, o estudo da perícia em si, “não revela nenhuma evolução notável, exceto pelo fato de representar uma extensão e um reforço à garantia da imparcialidade” (2015, *online*).

Dessa forma, ao não existir no CPC metodologia a ser empregada na perícia judicial, espera-se do médico perito que fundamente suas conclusões com base em pesquisadores renomados da área, respaldados pela comunidade científica. Além disso, a perícia deve responder objetiva e fundamentadamente aos quesitos – questionário elaborado pelas partes e pelo juízo ao perito – para que se produza um laudo pericial mais preciso.

A perícia médica na seara previdenciária requer conhecimento do médico perito para além daquele técnico, específico de sua área de atuação, eis que precisa também conhecer a legislação pertinente. O médico perito do juízo, após a realização da perícia, elabora um laudo que responde aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes do processo.

O exame pericial, no caso em estudo, tem a função de enquadrar ou não a patologia do periciando como deficiência mental, intelectual ou grave. Dessa forma, o papel do perito é crucial para que alguns dependentes venham a se enquadrar como tais e recebam benefício previdenciário. A confecção do laudo pericial deve ser objetiva e fundamentada.

Ademais, o perito médico deve ser especialista na patologia examinada, pois, a perícia médica realizada por não especialista afronta ao devido processo legal, uma vez que a medicina contém as mais diversas especialidades e o conhecimento de um especialista há de produzir um diagnóstico mais acertado.

Caso o perito não seja especialista, este fato, de acordo com o anterior CPC, poderia ser impugnado com fulcro em seu art. 424, I, por não deter conhecimento técnico ou científico suficiente para um resultado pericial preciso, colocando em risco a conclusão científica da perícia. Já o NCPC traz a seguinte redação, em seu art. 468: “O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; [...]. (BRASIL, 2016i, *online*).

Um aspecto relevante na perícia judicial é a entrevista com o periciando, que auxilia o perito na compreensão da incapacidade do requerente. Ocorre que normalmente as perícias transcorrem muito rapidamente, mormente em mutirões, e o periciado passa por uma análise superficial, que, no entanto, lhe será determinante para a concessão ou não do benefício que em muitos casos seria seu único meio de subsistência para levar uma vida minimamente digna, com o desfrutar de alguns direitos fundamentais.

A jurisprudência ainda não pacificou entendimento em relação à importância do método científico na realização de perícias, tampouco acerca da necessidade de perito



especialista na área médica pertinente. Entretanto, já é possível visualizar decisões nesse sentido, como as abaixo reunidas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA INCOMPLETA. PROVA PERICIAL POR ESPECIALISTA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. Havendo dúvida quanto à incapacidade laborativa da parte autora, diante do conjunto probatório, e tendo a sentença baseado-se em laudo judicial incompleto e que não foi realizado por especialista, é de ser dado provimento ao recurso, a fim de ser anulada a sentença, em razão de cerceamento de defesa, para que seja reaberta a instrução com a realização de perícias judiciais por oncologista e por ortopedista. (TRF4, AC nº 0022704-43.2014.404.9999, 6ª Turma, unânime, D.E. 12/03/2015). (BRASIL, 2016l, *online*).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. Sentença anulada e determinada a reabertura da instrução processual para realização de laudo pericial judicial complementar, a fim de suprir a falta de análise da doença mental. (TRF4, AC nº 0009665-13.2013.404.9999, 6ª Turma, unânime, D.E. 13/06/2014). (BRASIL, 2016m, *online*).

Some-se a estas uma outra decisão, de 25/08/2015, do juiz federal José Antônio Savaris, que assim dispôs:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furtar do magistrado o poder de decisão, porque (sic) respostas periciais categóricas, porém sem qualquer fundamentação, revestem um elemento autoritário que contribui para o que se chama decisionismo processual. Hipótese em que foi anulada a sentença para a realização de prova pericial por médico ortopedista. (TRF4, AC 0008831-39.2015.404.9999, 5ª Turma, D.E. 01/09/2015). (BRASIL, 2016n, *online*).

Dessa forma, vê-se a indispensabilidade da produção de prova pericial especializada e corroborada por método científico para uma decisão coerente do julgador na configuração da deficiência mental, intelectual ou grave, até porque “no momento em que a autoridade pública tenha em mãos os dados científicos pertinentes, ela está livre para decidir, pois isto resulta de seu poder discricionário” (NOIVILLE, 2015, *online*). Tal liberdade ao decidir, no entanto, que era protegida no recentemente revogado Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 131 (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” – BRASIL, 2016h, *online*), já deixou de existir.



Veja-se a novidade na redação do novo CPC, atualmente em vigor: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2016i, *online*).

Mais do que nunca, portanto, faz-se necessária uma perícia técnica bem feita, por médico especialista na patologia e seguindo todos os métodos adequados, atualizados e legitimados pela Ciência, para que resulte correta e justa, sendo confiável para que o Poder Judiciário possa reconhecer a existência e a fruição de direitos fundamentais às pessoas que a eles fazem jus.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas deficientes, no Brasil, conquistaram gradativamente diversos direitos fundamentais, inclusive de cunho social, como o ora trabalhado neste artigo, que dependerá de uma perícia médica técnica coerente e especializada para ser reconhecido. O juiz e a juíza de Direito não estão adstritos aos laudos periciais em seus julgamentos, mas não raras vezes proferem suas decisões com base em tais laudos, os quais, costumeiramente, não possuem suficientes embasamentos científicos. E certamente há um risco elevado de erro ao se acatar um laudo pericial que não explica o histórico do paciente, quais foram os exames realizados durante a perícia, qual técnica embasou a conclusão. Isso pode acontecer com um médico especializado que faça o exame pericial apressadamente, mas muito mais chance tem de ocorrer quando o seja realizado por médico não especializado.

Esse tipo de prova técnica não pode ser arbitrária, simplesmente afirmando um fato sem nenhuma fundamentação. Isso implicaria contribuir somente para o decisionismo judicial, não necessariamente, ou muito raramente, para a realização da Justiça nos casos concretos. Em face da ausência de referências fáticas determinadas, a solução judicial se traduziria em uma subjetividade desvinculada aos fatos, resultando mais de valorações e suspeitas subjetivas do que de circunstâncias fáticas comprovadas e demonstradas.

Diante disso, objetivando a facilitar o controle do resultado da perícia, pelos juízes, carece-se ainda da criação de critérios científicos, de controle objetivo, para que se observe a validade científica da perícia, a confiabilidade de seu resultado e a capacidade técnica dos peritos que as realizam.

Ainda que o decisor possua liberdade na motivação de sua decisão, é preciso uma análise aprofundada do laudo pericial, que verifique o desencadeamento lógico das assertivas,



se houve coerência científico-metodológica e se foi a perícia médica realizada por perito especialista. Para essa análise não se requer do julgador que possua conhecimento médico, o que se requer é uma análise mais percuciente do laudo pericial para que o risco de erro na decisão, devido a uma perícia atécnica, seja reduzido, mitigando injustiças perpetradas por meros decionismos.

Dessa forma, o laudo pericial, além de especializado, deve pautar-se por método científico, mormente na constatação da deficiência intelectual, mental ou grave para fins de classificação como dependente, nos termos do art. 101, I e II, da Lei 13.146/2015. Caso o laudo pericial não siga esses parâmetros, pode chegar a uma conclusão equivocada e prejudicar, no processo judicial, o direito da parte deficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática para os cursos de Direito.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção n. 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016a.

_____. **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 14 ago. 2016b.

_____. **Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016c.

_____. **Decreto 6.949, de 25 de agosto 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 5 ago. 2016d.



_____. **Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2011/Decreto/D7612.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016e.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 ago. 2016f.

_____. **Lei 13.135, de 17 de junho de 2015.** Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm> Acesso em: 4 ago. 2016g.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 5 ago. 2016h.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20/09/2016i.

_____. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 2 set. 2016j.

_____. **Lei 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 3 set. 2016k.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0022704-43.2014.404.9999**, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, unânime, D.E. 12/03/2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 11 set. 2016l.

_____. _____. **AC 0009665-13.2013.404.9999**, 6ª TURMA, Relatora Desa. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, unânime, D.E. 13/06/2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 9 set. 2016m.

_____. _____. **AC 0008831-39.2015.404.9999**, 5ª Turma, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, D.E. 01/09/2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 9 set. 2016n.

_____. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, ONU, 1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016o.



_____. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Manual de Perícias Médicas do INSS**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/publicacoes/>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Prova Científica: exame pericial do DNA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e aum., vol. IV. Arts. 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DEVILLER, Jacqueline Morand. O Sistema Pericial. Perícia científica do meio ambiente. *In*: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Rede Latino–Americana–Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Riscos_files/Governo%20dos%20Riscos.pdf> Acesso em: 10 ago. 2015.

GRECO, Leonardo. As provas no processo ambiental. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 30, n. 128, p. 40-58, out. 2005.

MATINEZ, Wladimir Novaes. **Os Deficientes no Direito Previdenciário**. São Paulo, LTr, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOIVILLE, Cristine. Ciência, decisão, ação: três observações em torno do princípio da precaução. *In*: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Rede Latino–Americana–Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Riscos_files/Governo%20dos%20Riscos.pdf> Acesso em: 10 ago. 2015.

SANTOS, José L. dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José M. Matsumura. **Fundamentos de perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Cadernos de Processo Civil – prova pericial**. São Paulo: LTr, 1999.